



Parecer Jurídico nº 06/2013

Interessado: **CAU/DF.**

Assunto: **Renovação do Antivírus. Dispensa de licitação e contrato.**

Ementa: Direito Administrativo. Renovação do Antivírus. Verificação de legitimidade. Subsunção aos ditames do art. 24, inciso II e 62, §4º, da Lei nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para renovação das licenças relativas aos antivírus utilizados nos computadores deste CAU/DF, visando atender as demandas cotidianas do exercício de 2013, mediante dispensa licitatória, com fulcro no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.

O presente parecer se reporta a compra das licenças que serão fornecidas pela empresa Intersmart Com. Imp. Exp. Equip. Elétricos Ltda., a qual apresentou proposta mais vantajosa no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à dispensa do certame licitatório, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993. É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II- ANÁLISE JURÍDICA

A licitação nas compras/contratações é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá ocorrer sua dispensa.

O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.



Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administração e o particular dentro dos casos previstos no art. 24.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior (2003, pag. 102):

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, de acordo com o ilustre Marçal Justen Filho¹, *verbis*:

[...] a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

Infere-se do presente caso que uma licitação seria inconveniente ao interesse público, haja vista que demandaria tempo e custos desnecessários para aquisição desse serviço, além do que aludida compra é de vital importância para o funcionamento das atividades deste Conselho, ressaltando-se que essa aquisição será para todo o triênio 2013/2014/2015.

Nessa esteira, há o enquadramento no inciso II do artigo 24, já que o valor da compra indicado na Nota Técnica nº 07 corresponde a quantia inferior ao patamar de 10% (dez por cento) previsto na alínea “a”, inciso II, do art. 23, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II. para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Ed. Dialética. São Paulo, 2009. 13ª Edição. P.228



a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (gn)

Desta forma, a atuação administrativa em proceder com a compra das licenças de antivírus fornecidas pela empresa Intersmart detém possibilidade legal, atendendo de forma clara o princípio da legalidade, conforme versa o professor Luís Roberto Barroso²:

Ao contrário dos particulares, que se movem por vontade própria, aos agentes públicos somente é facultado agir por imposição ou autorização legal. Inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.(...) os Poderes Públicos somente podem praticar os atos determinados pela lei. Como decorrência, tudo aquilo que não resulta de prescrição legal é vedado ao administrador.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, como no presente caso, não exigem o cumprimento de todas as etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto, salienta-se, que devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nessa esteira, o art. 62 da Lei de Licitações prevê a substituição do termo de contrato pela nota de empenho de despesa, carta-contrato ou autorização de compra, ainda mais quando a compra for procedida com a entrega imediata, *verbis*:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

² BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Ed. Renovar. 2001. P. 166.



A proposição apresentada pela Assessoria de Tecnologia e Informação do CAU/DF está instruída com três propostas de potenciais fornecedores e com os documentos de regularidade jurídica e fiscal da proponente que ofertou a melhor e mais vantajosa proposta, sendo que há necessidade de confecção de uma minuta de contrato, haja vista que haverá disponibilização do serviço uma única vez e de forma imediata.

Na avaliação elaborada pela ATI, houve o reconhecimento de situação capaz para autorizar a contratação direta, já que não ultrapassa o permissivo legal já mencionado em linhas pretéritas.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

Destarte, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade da dispensa do processo licitatório e substituição do contrato por uma nota de empenho de despesa, haja vista que atende ao previsto nos artigos 23, inciso II, alínea “a”, 24, inciso II e 62, §4º, todos da Lei nº 8.666/93.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 04 de Março de 2013.

LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO
OAB/DF 30.328